AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.184 - RS (2018/0185292-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PALMIZIO NOCCHI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDO SAINT PASTOUS NOCCHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDREA FINGER COSTA E OUTRO(S) - RS030967
AGRAVADO	:	ALMIRA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S) - RS005791

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PALMIZIO NOCCHI - ESPÓLIO, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 564-574).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 357, 1.206, e, 1.207, do Código Civil, e, 560, e, 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Defende, em síntese, que *"Evidente, pois, o direito à reintegração, com a extinção da composse/detenção do bem pelo fim do comodato, quando a recorrida deixou de ter justo título sobre a referida ocupação. O que poderia ser justo quando comodato havia por concessão do falecido, deixou de ser quando este requereu o imóvel de volta, antes mesmo de falecer. Não há razão para que a recorrida permaneça gratuitamente ocupando o imóvel que não lhe pertence, em detrimento dos proprietários do mesmo"* (e-STJ fl. 528).

Por fim, aduz que *"a despeito das diferentes versões apresentadas pela recorrida e da decisão proferida, não logrou a parte adversa apontar justo título para manter-se na posse do bem, de propriedade do Espólio!! Aliás, a dação em pagamento de imóvel, como sugerido pela mesmo em audiência e referido an passant no aresto somente seria válida e eficaz, acaso observados os termos da lei para a validade do ato - art. 357 do CCP"* (e-STJ fl. 528).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Relativamente à suposta violação aos artigos 357, 1.206, e, 1.207, do Código Civil, e, 560, do Código de Processo Civil/2015, a Corte de origem assentou que:

> *"Com a devida vênia, a insurgência recursal não tem condições de vingar.*
> *O êxito na ação possessória reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: posse anterior, esbulho praticado pela parte demandada e perda da posse do autor, em decorrência desse esbulho - art. 560 do CPC/2015.*
> *Contudo, no caso concreto, esses pressupostos não foram implementados.*
> *A lide recai sobre a posse de um imóvel localizado na cidade de Torres, a rua Sete de Setembro, bairro predial, lote 24, quadra 04, com 300m2, registrado em nome de Palmizio Nocchi.*
> *De acordo com a argumentação da demandada, ora apelada, a posse passou a ser exercida a partir de autorização do proprietário registrai, Palmízio, com quem mantinha laços de amizade e confiança.*
> *Refere que, em razão de empréstimos realizados ao Sr. Palmízio, recebeu autorização, verbal, para ficar com o*

> *imóvel, como pagamento dos valores devidos, tendo, então, realizado a construção de uma casa, passando a lá viver, até então.*
> *De outro lado, conforme narrativa da parte autora, a demandada ocupa o imóvel a partir de um comodato, verbal, firmado entre ela e o Sr. Palmízio, já falecido, de modo que, notificada acerca do término da relação e, lá permanecendo, estaria legitimada a pretensão esposada via ação reintegratória.*
> ***Contudo, conforme destacado, e bem, pelo magistrado singular, nenhum elemento aportou aos autos a confirmar, sequer, o exercício da posse anterior, elemento indispensável, a teor do art. 561, do CPC, para sustentar a pretensão.***
> ***Em verdade, as partes se limitaram a discutir a propriedade do imóvel, seja pela aquisição realizada pelo Sr. Palmízio, ainda na década de 70, ou pela alegada dação em pagamento, nos idos dos anos 80, em razão de empréstimo contraído com a demandada, esquecendo- se dos requisitos da possessória.***
> *Como é cediço; descabida a discussão da propriedade em sede de demanda possessória e,* ***não implementados os requisitos para o acolhimento da demanda, correta a sentença de improcedência. .***
> ***Dessa forma, de qualquer ângulo que se analise o feito, conclui-se pela inexistência do direito postulado na demanda****".*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, originalmente fixados em 12%, (e-STJ Fl. 494) para 14% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator